

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 23/00003-PP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.111/2022
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE, PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E DE LIMPEZA, COM ENTREGAS PARCELADAS, PARA ATENDER DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO PRORROGAR POR ATÉ 60 (SESSENTA) MESES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SESC AR/RN.

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A pregoeira disponibiliza resposta aos questionamentos realizados pelas empresas, a saber: 1) **UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA** e 2) **COMERCIAL MOURA & FERNANDES LTDA**, em relação ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/00003-PP**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E DE LIMPEZA, COM ENTREGAS PARCELADAS, PARA ATENDER DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO PRORROGAR POR ATÉ 60 (SESSENTA) MESES DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO SESC AR/RN.**

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa **UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA** via e-mail, em 15/05/2023, TEMPESTIVAMENTE, conforme disposto em Edital.

Vejamos os questionamentos em resumo:

- 1) **Objeto:** Aquisição de material de higiene e de limpeza, com entregas parceladas, para atender durante o período de 12 (doze) meses, podendo **prorrogar por até 60 (sessenta) meses** de acordo com as necessidades.....

Pergunto: A possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses permitida pela Resolução do Conselho Nacional do SESC nº 1252/12 e após a vigência de doze meses será autorizado o reequilíbrio financeiro? Justifico a pergunta em função de preços altos de insumos, fretes, embalagens, etc....

Resposta: A prorrogação está prevista em edital, cabendo as condições dispostas no parágrafo primeiro do artigo 34 da resolução Sesc 1.252/2012, no que segue: " §1º - As atas de registro de preço poderão ser prorrogadas, além do prazo estipulado no caput, até o limite

máximo de 60 meses, **desde que a pesquisa de mercado demonstre que o preço registrado atualizado se mantém vantajoso a cada prorrogação.**”

2) **Cláusula 8.2.3** – Licença expedida pelos órgãos Sanitária Federal, Estadual e ou/Municipal....

Pergunto: Baseado em qual Legislação e ou/ Decreto para a exigência da cláusula 8.2.3, ou seja, que os licitantes apresentem uma **licença ou outra?** FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL..... Pedimos a referida CPL a correção da cláusula e manter a exigência FEDERAL (conforme já consta no DESCRITIVOS dos lotes).

Resposta: A documentação exigida no subitem 8.2.3 se refere unicamente aos lotes 1, 2, 3, 10, 12, 13 e 14, que deve ser apresentada exclusivamente no envelope dos documentos de habilitação. Já o exigido no descritivo dos itens (Ficha Técnica, FISQP...), o licitante e/ou distribuidor e/ou fabricante, deverá incluí-las no envelope de proposta de preço, conforme especificado em cada item, portanto tais documentações não se confundem. Ainda em resposta, a exigência contida no subitem 8.2.3, está baseado no Art. 2º, Decreto 8.077, de 14 de agosto de 2013.

3) **Cláusula 8.8** – Documentos deverá estar válidos na data de recebimento dos envelopes. Quando o órgão for omissos em relação ao prazo de validade dos mesmos, considerar-se-á o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de emissão.

Pergunto: Na cidade de Belo Horizonte no estado de MG o nosso ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO o MUNICIPIO tem validade indeterminada e o MUNICIPIO não emite outro com data ATUAL. Uma vez que a sede da empresa se mantém no mesmo lugar. Portanto, será aceito no ato do pregão o documento com validade indeterminada? Esclareça (anexo o documento para análise)..... atente a observação no rodapé do documento....

Resposta: Se o documento consta em seu campo de validade que é indeterminada, essa é a previsão da validade, logo, não há falar em omissão. Portanto, será aceito se assim estiver. Ressaltamos que, a comissão não analisa nenhum documento previamente e caso precise verificar qualquer autenticidade durante o andamento do certame, a comissão poderá diligenciar junto ao órgão emissor.

4) **Cláusula 5.1.6** - Análise do produto com testes práticos no objetivo de comprovar a sua eficácia, durante sua utilização

Pergunto: Em relação aos testes práticos citado no instrumento convocatório o licitante poderá acompanhar?

Resposta: Se o licitante achar necessário, não há restrição ao acompanhamento.



5) ANEXO I – LOTE 1

Para o item nº 02 (sanitizante para vegetais)

Pergunto: Por que deixaram de solicitar a comprovação dos laudos de ação bactericida (Escherichia coli, Enterococcus Faecium, Salmonella e Staphylococcus)?

Para o item nº 9 (sabonete líquido)

Pergunto: Qual a composição de triclosan para o produto cotado e eficácia para quais bactérias? Analisem a correção do item e faça a inclusão da composição de triclosan.

Resposta: Item nº 2 - No descritivo dos itens questionados constam as sugestões de marcas, estas já utilizadas e aprovadas pelo corpo técnico, portanto as composições das mesmas já atendem a necessidade solicitada, onde se descarta a inclusão de laudos para comprovação de sua eficácia. **Item nº 9** – Conforme marca sugerida, a informação em sua ficha técnica indica 0,5% de Triclosan, portanto considerar este percentual mínimo na composição do produto. **OBS: Caso o licitante apresente em sua proposta marca diversa a sugerida, será necessário apresentar amostra para posterior análise técnica.**

6) ANEXO I

Pergunto: Aos lotes compostos do ANEXO I não será necessário à instalação de dosadores, instalações, treinamentos as unidades NATAL, MOSSORÓ e SERIDÓ? Se for necessário, informe a quantidade para (cada unidade do SESC) e para cada item composto do LOTE. Se necessário às instalações/treinamentos o valor estimado (fase interna do processo) imposto na cláusula 7.7, ou seja, o valor de referência merece uma análise.

Resposta: Não haverá necessidade de fornecimento de dosadores.

Quanto ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa **COMERCIAL MOURA & FERNANDES LTDA** via e-mail, em 18/05/2023, TEMPESTIVAMENTE, conforme disposto em Edital.

Vejamos os questionamentos em resumo:

“Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria: A retificação do edital licitatório de forma que não haja a exigência de apresentação do alvará de funcionamento para as empresas participantes, respeitando assim os Princípios da Isonomia e Competitividade.” [Trecho copiado do próprio pedido]

Resposta: Há mais de meio século a jurisprudência da Suprema Corte já entendia que “o SESC,

por definição legal, é entidade de direito privado, sendo a situação dos seus empregados regida pela Consolidação das Leis do Trabalho”. Um precedente salutar para tal entendimento foi o Recurso Extraordinário nº 789.874, julgado na sistemática da repercussão geral, que, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki, definiu que “os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social”. Pelo precedente mencionado, a Constituição de 1988 e a legislação de regência asseguraram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. **Assim, tal autonomia implica, inclusive na condução de seus processos internos tais quais processos seletivos, licitatórios, etc.** No que tange especificadamente às Licitações, nada obsta que a Administração do Departamento Regional do Sesc no Rio Grande do Norte adote critérios técnicos, jurídicos e de procedimento, em seus processos, como é o caso da exigência do alvará de Licença para Funcionamento. Cumpre frisar que surgiram durante várias licitações no âmbito do SESC questionamentos acerca da viabilidade jurídica da exigência do Alvará de Licença para Funcionamento nos procedimentos licitatórios. Assim, visando dirimir quaisquer dúvidas possíveis quanto à exigência, o SESC já realizou diligência junto à Secretaria Municipal de meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) acerca da temática, como resposta o que segue:

*Para responder, temos a informar que de acordo com o Art. 24 da Lei 055/04, **“Os imóveis de uso não residencial, para iniciarem suas atividades, necessitam de seu licenciamento, para funcionamento”**.*

Assim, verifica-se que o SESC pautou seu critério de adoção de exigência em procedimento recomendado pelo próprio órgão público que regulamenta os procedimentos de concessão de Alvará de Licença para Funcionamento, a saber, a SEMURB, posto se tratar de documento imprescindível a qualquer atividade empresarial, devendo o Empresário estar **regularizado em todas as questões necessárias ao seu pleno desempenho, no tocante aos aspectos urbanísticos, de segurança, acessibilidade, ambientais, tributários e sanitários.**

Assim, não merece guarida qualquer impugnação por parte da Empresa Requerente haja vista que qualquer Empresa (contém exceções respaldadas em lei) para atuar, necessita como requisito básico, a emissão do Alvará de Licença para Funcionamento, não se tratando de

exigência abusiva ou que exacerbe a razoabilidade e lisura dos procedimentos licitatórios, fato que concerne à Entidade Licitante segurança jurídica em seus procedimentos.

Diante do exposto, o edital é claro ao ponto questionado, não merecendo ser modificado e a pregoeira informa que fica mantida a data da sessão de abertura, conforme estabelecido no edital.

Natal, 23 de maio de 2023.


Maria Nilde de Oliveira Batista
Pregoeira